



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1814, DE 2025

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que a responsabilização por infração ambiental e o embargo cautelar de áreas em propriedades ou posses rurais dependem da avaliação presencial, pelo agente autuante, do local da infração ambiental.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que a responsabilização por infração ambiental e o embargo cautelar de áreas em propriedades ou posses rurais dependem da avaliação presencial, pelo agente autuante, do local da infração ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 51.**

.....
 § 4º A responsabilização por infração ambiental e o embargo cautelar de que trata o *caput* são condicionados à prévia vistoria em campo, pelo agente autuante, do local da infração ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Brasil tenha desafios relacionados ao desmatamento ilegal, não se pode combatê-lo de forma aleatória, cometendo equívocos e injustiças contra o produtor rural que procura trabalhar de forma correta. A instauração de um procedimento de responsabilização por dano socioambiental e o embargo cautelar de áreas em propriedades rurais são consideradas medidas extremas, que não podem ser realizadas de forma equivocada pelos órgãos ambientais, causando enormes prejuízos àqueles que sofrem tais medidas.



Atualmente, temos visto áreas serem incorretamente embargadas em propriedades rurais país afora. São casos invariavelmente contestados na Justiça, a qual reconhece a ilegalidade do ato do órgão ambiental e anula o embargo, depois de muito trabalho, despesas desnecessárias ao produtor, constrangimentos e perda de muito tempo, chegando a inviabilizar a atividade rural.

Ainda assim, infelizmente o estrago já está feito para o produtor rural, que arcará com todo o ônus econômico e social pelo tempo que não pôde trabalhar sua terra. Além disso, o produtor rural sofre também com a enorme dificuldade de aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) – devido à morosidade no processo por parte do governo, o que inviabiliza a promoção da regularização ambiental de sua propriedade.

Apesar das inúmeras vezes em que embargos foram ilegal e injustamente feitos, em junho de 2023 o Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) editou norma para regulamentar, no Instituto, o “embargo geral preventivo e remoto” de áreas com supressão da vegetação, exploração florestal e uso do fogo irregulares em Terras Indígenas e demais áreas públicas da Amazônia Legal. A medida, evidentemente, aumentará os casos de embargos improcedentes, pois priva os agentes do próprio órgão de avaliar corretamente a área onde, hipoteticamente, possa ter ocorrido uma infração ambiental.

Neste cenário, é fundamental dar garantias legais para que os proprietários e posseiros rurais não tenham suas áreas embargadas antes de uma vistoria adequada por parte do agente autuante.

Por garantir maior segurança jurídica ao ordenamento jurídico ambiental, peço aos Pares o apoio necessário para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- art51